



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO 06/2017**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Malhador/SE, 06 de janeiro de 2017.

**ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
*Prefeita Municipal*

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE**, instituída pela Portaria nº. **024/2017 de 02/01/2017**, vem justificar a contratação da prestação de serviços na locação de uma carroça de tração animal para o transporte de água potável que irá atender as necessidades da Escola Municipal Barroço, neste Município de Malhador/SE, através do processo de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 24 inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do art. 23, do mesmo diploma legal, sendo este valor equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais)

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** art. 26, paragrafo único, inciso I, da Lei 8.666/93:

“ **Art. 26** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; “

Ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no **art. 24**, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

“É dispensável a licitação:”

II – “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jorgão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)

Marçal Justem Filho leciona que

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

**II – PREÇO** - O valor contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses da Secretaria Municipal de Educação, do Esporte e do Lazer do Município de Malhador/SE

**III** - . A prestação dos referidos serviços é de extrema necessidade para que a Secretaria de Educação possa desenvolver um bom trabalho, conforme justificativa anexa aos autos produzida pela própria Secretaria.

**IV** – Portanto entendemos, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, **DISPENSÁVEL** o procedimento licitatório já que o valor a ser pactuado não chega ao limite para realização de licitação em outra modalidade licitatória.

**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

processo licitatório , ex vi do Art. 24 inciso II, da Lei 8.666/93. Submetemos presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita de Malhador, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, d Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Malhador, 06 de janeiro de 2017.

**Izaura Maria Moura Ferreira Almeida**  
Presidente da CPL

**Joseane Andrade dos Santos**  
Membro da CPL

**José Edivaldo de Jesus**  
Membro da CPL